

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.

.....
§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o **caput** deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 3º Observado o disposto no art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023:

I - a Agência Nacional do Cinema - ANCINE será o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do benefício tributário;

II – estabelecerá, por meio de decreto, metas e objetivos a serem cumpridos pelos produtores, distribuidores, exibidores cinematográficos e demais destinatários do benefício tributário constante no **caput**, de modo a garantir que o fomento à produção cinematográfica nacional seja compatível com a construção de uma política pública audiovisual sustentável e perene, que concretize os princípios e valores constitucionais implícitos ou explícitos.” (NR)



LexEdit
* C D 2 4 9 3 6 0 1 4 4 1 0 0 *

Art. 2º O **caput** do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

.....” (NR)

“Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 2º

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;” (NR)



LexEdit

* C D 2 4 9 3 6 0 1 4 4 1 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) tem sido um instrumento essencial para promover o desenvolvimento do setor cinematográfico nacional, incentivando a modernização e a expansão das infraestruturas de produção audiovisual no Brasil. Desde sua implementação, o Recine tem desempenhado um papel significativo na promoção da competitividade da indústria cinematográfica brasileira, estimulando a geração de empregos, o crescimento econômico e a diversidade cultural.

Diante da constante evolução tecnológica e das demandas do mercado audiovisual, torna-se imperativo promover a renovação e atualização contínua do Recine, assegurando que o programa esteja alinhado com as necessidades e os desafios enfrentados pela indústria cinematográfica brasileira. Nesse contexto, propomos a renovação do regime, com ajustes e aprimoramentos, visando fortalecer ainda mais sua contribuição para o desenvolvimento sustentável do setor.

O setor audiovisual é uma importante fonte de emprego e renda, envolvendo uma vasta gama de profissionais, desde diretores e roteiristas até técnicos de produção e atores. A continuidade dos incentivos fiscais contribui para a manutenção e o crescimento desses empregos, fortalecendo a economia local e nacional.

O Recine, ao longo dos últimos anos, também tem sido preponderante para a adoção de tecnologias de ponta, bem como a modernização dos parques cinematográficos, promovendo a competitividade e a qualidade das produções audiovisuais brasileiras no mercado global, perpassando a integração e cooperação entre os diversos segmentos da cadeia produtiva audiovisual.

O cinema e a produção audiovisual desempenham um papel fundamental na preservação e promoção da cultura e da identidade nacional. Os incentivos fiscais possibilitam a realização de projetos que exploram a riqueza cultural do Brasil, ampliando a visibilidade e o reconhecimento da diversidade cultural brasileira tanto no mercado interno quanto no externo.

Por meio da renovação do Recine, pretendemos consolidar o Brasil como um polo de excelência na produção audiovisual, fortalecendo sua presença no cenário internacional e garantindo o acesso de todos os brasileiros a uma produção cultural diversificada e de qualidade. Este projeto de lei visa, portanto, aperfeiçoar e atualizar o Recine, assegurando sua relevância e eficácia como instrumento de desenvolvimento do setor cinematográfico brasileiro.

Além da renovação do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), é fundamental também renovar os incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual) e no art. 44 da Medida



* C D 2 4 9 3 6 0 1 4 4 1 0 0 *

Provisão nº 2.228-1/2001, que regulamenta a dedução do Imposto de Renda referente à aquisição de cotas do Funcines.

Estes incentivos desempenham um papel crucial na viabilização econômica das produções audiovisuais, contribuindo significativamente para a sustentabilidade financeira do setor e para a expansão da indústria cinematográfica brasileira, pois proporcionam uma oportunidade de investimento para empresas e produtores que desejam participar do mercado audiovisual brasileiro. Ao reduzir os custos de produção e distribuição, esses incentivos incentivam o fluxo de capital para o setor, fomentando a criação de novos projetos e ampliando a diversidade de conteúdos produzidos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2024.

Deputado **MARCELO CALERO**
(PSD-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249360144100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero



LexEdit

* C D 2 4 9 3 6 0 1 4 4 1 0 0 *